



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 079/2022
04ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 17.02.2022
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3706/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201912793-2
RECORRENTE: ELVISNEY DE LIMA MATOS MARTINS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO, VINCULAÇÃO E ATIVAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO - MFE 1.
2. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Materializada a infração tributária. O contribuinte autuado não comprovou a aquisição, vinculação e ativação do módulo fiscal eletrônico (MFE) dentro do prazo previsto na legislação pertinente. Decisão com arrimo nos arts. 1º, § 1º e art. 2º, da Instrução Normativa nº 27/2016 e art. 1º, III, “u”, da IN nº 10/2017. Aplicada a penalidade do art. 123, VII, “Q”, da Lei n. 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei n. 16.258/2017. Decisão Unânime Confirmada a decisão singular.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO - PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO

01 – RELATÓRIO

O auto de infração em epígrafe detém o seguinte relato:

DEIXAR DE UTILIZAR O CONTRIBUINTE, MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MFE), OU UTILIZÁ-LO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. A EMPRESA DEIXOU DE COMPROVAR A AQUISIÇÃO, VINCULAÇÃO E ATIVAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO, ATÉ A DATA DA CIÊNCIA DO TERMO DE INTIMAÇÃO N. 2019.08590, MOTIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Os autuantes apontam como dispositivos infringidos os artigos 1º, da Instrução Normativa 10/2017; arts. 2º, 5º, 8º, 10, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa nº 27/2016.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Multa	R\$ 6.391,08
TOTAL	R\$ 6.391,08

O contribuinte autuado apresenta defesa, às fls. 12 dos autos, na qual alega, em suma:

1. No decorrer da fiscalização verificou-se que a atividade correta da empresa seria confecção de roupas íntimas por tratar-se de fábrica;
2. Tentou-se fazer a alteração principal junto à Junta Comercial, mas a viabilidade não foi aceita;
3. Mesmo assim, a empresa providenciou em tempo hábil o módulo, atendendo o prazo concedido pelo auditor fiscal (5 dias);
4. Solicita a extinção da multa ou, caso não seja possível, a redução da mesma, bem como o parcelamento do saldo remanescente.

Por seu turno, o julgador singular manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, consoante entendimento esposado às fls. 23 à 25 dos autos, sob o fundamento de que restou comprovada a infração a dispositivos de normas pertinentes à utilização obrigatória do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE).

Irresignada com a decisão ultimada em primeiro grau, o contribuinte reingressa nos autos com recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual apresenta o seguinte arrazoado, em síntese (fls. 28 e 29):

1. Adquiriu o equipamento necessário, nota fiscal dos equipamentos datada de 20/08/2019 e fez a instalação pela empresa Maquilar, contudo o site da Fazenda estava com muita instabilidade, prejudicando o envio das informações e notas fiscais;
2. Não utiliza o módulo, pois não há vendas para consumidores finais, conforme o disposto no art. 1º, da Instrução Normativa nº 27/2016, alterada pela IN nº 50/2019 e sim vendas de mercadorias industrializadas pelo estabelecimento e vendidas através de notas fiscais eletrônicas;
3. Requer, ao final, a suspensão da exigibilidade da multa e a nulidade da autuação. ção;

Às fls. 34 à 35 dos autos, consta o Parecer de nº 106/2021, expedido pela Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a procedência do auto de infração.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

O ilícito tributário consubstanciado no auto de infração em epígrafe diz respeito à falta de comprovação da aquisição, vinculação e ativação do equipamento do Módulo Fiscal Eletrônico – MFE, referente ao período de 01/2018 a 07/2019.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O contribuinte autuado foi intimado, por meio do Termo de Intimação nº 201908540 (fls 04), para comprovar, no prazo de 05 dias, que adquiriu, vinculou e ativou o MFE, conforme as Instruções Normativas nºs 27/2016 e 10/2017.

Contraopondo-se ao feito fiscal, a recorrente aduz que cumpriu com a intimação em todos os seus termos, pois adquiriu o equipamento necessário e fez sua instalação dentro do prazo concedido pela Sefaz/CE. Acresce, ainda, que não o utilizou, uma vez que a empresa não opera venda a consumidores finais, por tratar-se de indústria.

Não assiste razão à recorrente, haja vista que para que a obrigação acessória seja adimplida, mister se faz que as condutas apostas no tipo normativo - adquirir, vincular e ativar – sejam todas exercidas. Ou seja, a obrigação tributária só se completa após a ativação do equipamento.

Senão vejamos o que dispõe o art. 2º, da IN nº 27/2016:

“Art. 2º Antes de sua efetiva utilização, o contribuinte deverá ativar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) mediante adoção dos seguintes procedimentos:

I - acessar o sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda (www.sefaz.ce.gov.br), e vincular o seu equipamento ao número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, no qual o equipamento será utilizado, informando:

a) o número de série do equipamento;

b) o tipo de certificado digital a ser utilizado pelo equipamento, emitido por autoridade certificadora credenciada pelo fisco ou autoridade certificadora credenciada com base na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que será utilizado para emitir o CF-e/SAT;

II - instalar e configurar as conexões de comunicação do equipamento, observando as instruções disponibilizadas pelo fabricante;

III - manter conectividade com a internet para:

a) executar o programa de ativação fornecido pelo fabricante;

b) vincular o Aplicativo Comercial (AC).

Parágrafo único. Na hipótese de substituição do AC, inicialmente vinculado ao MFE, por outro produzido por desenvolvedor diverso, o contribuinte procederá à nova vinculação do AC ao equipamento, nos termos descritos no inciso III do caput deste artigo.

No caso concreto, a ciência do Termo de Intimação, momento em que é cessada a espontaneidade, se deu em 06/08/2019, ao passo que a nota fiscal acostada aos autos (fl. 15) data de 13/08/2019. A data a que se refere o recorrente (17/08/2020) diz respeito à intimação acerca da decisão exarada em primeiro grau. Denota-se, a título ilustrativo, que nem mesmo a aquisição se deu no curso do prazo concedido.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

No tocante às atividades da empresa ora autuada, registre-se que deve ser considerado o cadastro dessa junto à Sefaz/CE, uma vez que a IN nº 10/2017 lista, por meio dos CNAES, o prazo para que os contribuintes se regularizem.

Nesse contexto, considerando que a empresa possui o CNAE 4781400: Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios do vestuário, conforme consulta acostada às fls. 17, fora concedido o prazo de 16 de outubro de 2017 a 15 de janeiro de 2018, a fim de que o contribuinte autuado emitisse regularmente cupom fiscal eletrônico por meio do Módulo Fiscal Eletrônico – MFE, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 10/2017, abaixo transcrita:

“Art. 1º A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal destinadas a consumidor final, será obrigatória:

(..)

III - de 16 de outubro de 2017 a 15 de janeiro de 2018, para os CONTRIBUINTEs enquadrados em uma das seguintes subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal):

(...)

u) 4781-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios do vestuário;”

Nessa esteira, considerando que a recorrente não trouxe aos autos elementos aptos a desconstituir a acusação fiscal, restou demonstrada a materialidade do ilícito fiscal, fato que se configura como infração às Instruções Normativas nº 10/2017 e 27/2016, com penalidade prevista no art 123, inciso VII, alínea 'Q', da Lei nº 12.670/96.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, a fim de ratificar a decisão condenatória proferida na Instância Prima.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: (10%): R\$ 6.391,08

Eis o voto.

03 – DECISÃO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente ELVISNEI DE LIMA MATOS MARTINS e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 18 de fevereiro do corrente ano, às 8h30min. (oito horas e trinta minutos). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria no 140/2021, de 26 de abril de 2021.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2022.

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa

Conselheira Relatora

Maria Elineide Silva e Souza

Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado